



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 415/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0186/2022-GPYFM**

**PROCESSO N: 415/2014**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**INTERESSADO: CONSTÂNCIA VERÔNICA MAZZONETTO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a Sra. **Constância Verônica Mazzonetto** no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 21, matrícula n. 2031922, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A relatoria encaminhou o processo para instrução da unidade técnica, aportando na Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil em 04.07.2014 (fls. 249 e 253 – ID 1125607).

O processo fora solicitado em carga, por meio do Ofício n. 014/Auditoria/Comissão/IPERON, de 15.03.2016 (Protocolo n. 02931/16),



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 415/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

sendo deferida em 23.03.2016 pelo relator, Conselheiro Substituto Davi Dantas (fls. 255/256 – ID 1125607).

Os autos foram retirados pela Presidente do IPERON, Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos, em 07.04.2016 e restituídos em 14.04.2016 (fl. 263/264 – ID 1125607).

Em 05.05.2016, o Departamento da 2ª Câmara-SPJ, encaminhou o processo para arquivamento, sem qualquer decisão (fl. 267 – ID 1125607).

Em 03.11.2021, a SPJ informou a existência de processos arquivados indevidamente, advindo despacho do e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto para que fosse providenciado o desarquivamento com posterior realização de “distribuição balanceada” (fls. 269/270 – ID 1125607).

Em 18.11.2021 os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Omar Pires Dias (ID 1126178), sendo convertidos em autos eletrônicos (ID 1126177).

Os autos foram encaminhados para instrução e análise conclusiva da Secretaria Geral de Controle Externo, advindo relatório técnico (ID 1140644), que pontuou pela incidência do princípio constitucional da “segurança jurídica”, como fundamento para pugnar pela manutenção e registro dos atos de aposentadorias, reformas ou pensões que não forem analisados/julgados pelos Tribunais de Contas, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, seguindo assim, o entendimento do STF, proferido no RE 636.553, de 19.2.2020, pugnou pelo registro do Ato concessório n. 017/IPERON/TJ-RO de 05.04.2013 nos termos do disposto no art. 56, do Regimento Interno desta Corte Estadual.

Após vieram os autos para manifestação ministerial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 415/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi deferida por meio **Ato Concessório n. 017/IPERON/TJ-RO**, de 05.04.2013<sup>1</sup>, com fundamento no art. 3º e incisos da EC n. 47/05<sup>2</sup> e LCE n. 432/2008<sup>3</sup> (fl. 209 – ID 1125607).

O artigo 3º da EC 47 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 deve ser interpretada de forma restrita, embora tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se

---

<sup>1</sup> Publicado no DOeRO, Ed. 2247, pg. 29 de 03.07.2013 (fl. 223– ID 1125607).

<sup>2</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

<sup>3</sup> Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e da outras providências.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 415/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, o que é o caso dos autos.

A servidora ingressou no serviço público em **15.02.1984**, portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998 (fl. 117 – ID 1125607).

Implementou **35 anos, 8 meses e 8 dias** de tempo de contribuição (fls. 233/234 – ID 1125607) e no serviço público, dos quais **29 anos, 1 mês e 21 dias** na carreira e no cargo de Técnico Judiciário<sup>4</sup>.

O ato concessório de aposentadoria foi publicado em 03.07.2013 quando a servidora tinha **60 anos**, posto que nascida em 16.02.1953 (fl. 113 – ID 1125607), atendendo assim o requisito de idade.

Neste contexto, restaram aperfeiçoados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008, o que culminaria na manifestação pela legalidade e registro do ato.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

### **Acórdão AC1-TC n. 00672/21 (Proc. 982/2021)**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda

<sup>4</sup> Cálculo realizado em planilha Excel:

CARGO	EFETIVADA	ATO CONCESSÓRIO	ANOS	MESES	DIAS	CÔMPUTO
TÉCNICO JUDICIÁRIO	15/02/1984	05/04/2013	29	349	10642	29 anos, 1 meses, 21 dias



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 415/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 528, de 28.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, em 31.8.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor da Senhora Mara Lucia Costa Nascimento, CPF n. 142.857.702-53, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível médio, Referência 18, cadastro n. 300044111, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

(...)

5. No caso dos autos, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 58 anos de idade, 40 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1034464), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1042308).

6. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada Mara Lucia Costa do Nascimento, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1034466).

Entrementes, ainda não houve apreciação acerca da legalidade e registro, haja vista que ocorreu o arquivamento equivocado do processo pela 2ª Câmara-SPJ (fl. 267 – ID 1125607), retardando a compensação previdenciária a ser operacionalizada pelo instituto em



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 415/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

observância à Lei Federal n. 9.796/99<sup>5</sup>, o que enseja determinação de adoção de medidas visando prevenir a reincidência de falhas desta natureza.

Contudo, desnecessária tal medida vez que em 26.04.2022 fora prolatado o AC1-TC 00088/22 – 1ª Câmara<sup>6</sup> (Proc. 2113/14) com este desiderato.

Ressalte-se que consoante entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciação do Tema 445 de repercussão geral (19.02.20), Recurso Extraordinário nº 636.553, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, fixou-se o prazo de 5 anos para que o TCU analise os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da

<sup>5</sup> Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

<sup>6</sup> III – Recomendar à Secretaria de Processamento e Julgamento, SPJ, que observe, no que couber, a Recomendação da Corregedoria-Geral n. 11/2015, objetivando a correta instrução e processamento dos processos desta Corte de Contas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 415/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso".

Como se infere, fixou-se a tese de que *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*, sob os seguintes argumentos:

1. Embora se reconheça o poder-dever da Administração em anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, porquanto da inteira submissão da atuação administrativa ao princípio da legalidade, o certo é que essa prerrogativa precisa ser compatibilizada com outro princípio próprio do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da segurança jurídica.

Mesmo considerando que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, tal prerrogativa somente pode ser levada a efeito no limite temporal insculpido no art. 54 da Lei n.9.784/99. Ultrapassado o prazo decadencial da norma referida sem que o ato impugnado fosse expurgado do universo jurídico, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.

Posteriormente, em 07.12.2020, em sede de apreciação de recurso de embargos de declaração<sup>7</sup>, decidiu-se quanto à natureza do prazo, *in verbis*:

---

<sup>7</sup> O processo supracitado, transitou em julgado em 05.03.2021.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 415/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No tocante à natureza do prazo, constata-se, ante o já exposto, que, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas.

Trata-se de prazo ininterrupto, tout court, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito.

Neste diapasão, os Tribunais de Contas devem apreciar os atos de concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para reserva remunerada no prazo de 5 anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, após o qual o **ato será considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado.**

Pois bem. Depreende dos autos que a aposentadoria sub análise foi concedida em **03.07.2013** (fl. 223 – ID 1125607) e recebida nesta Corte de Contas em **13.09.2013** (fl. 241 – ID 1125607). Assim, passados mais de **8 (oito) anos**, não compete mais a análise do ato, devendo ser registrado.

Neste sentido, o AC1-TC 00088/22 – 1ª Câmara, de 26.04.22, proferido no Proc. 2113/14, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TESE FIXADA. TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. REGISTRO TACITO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Segundo o Tema de Repercussão Geral n. 445, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os tribunais de contas possuem o prazo de cinco



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 415/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

(...)

I – Considerar registrado tacitamente o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Advarci Guerreiro de Paula Rosa, com CPF n. 239.625.189-91, antiga técnica judiciária, de nível médio, referência padrão 13 e pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 026/IPERON/TJ-RO, de 08.08.2013, publicado no DOE n. 2284, de 23.08.20013 e enviado ao Tribunal em 23.06.2014, com proventos integrais e paritários, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pelo **registro formal** do ato que concedeu aposentadoria a Sra. **Constância Verônica Mazzonetto**, consoante fundamentado, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia<sup>8</sup> c/c art. 37, II, da LC n. 154/96<sup>9</sup>.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

<sup>8</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>9</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 19 de Maio de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA